



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Adv. Flávio Obino Filho

**Agravado:** OVIDIO ARAUJO PORTO - Adv. Antonio Carlos Porto Junior

**Agravado:** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Adv. George de Lucca Traverso

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Canoas  
**Prolator da  
Decisão:**

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declara a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, preliminarmente admitir a União como "amicus curiae" e, no mérito, por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 2**

maioria, vencida a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, em controle difuso da constitucionalidade, declarar a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993.

Decisão momentaneamente irrecorrível, nos termos da Súmula 513 do STF. Retorne o processo para a Seção Especializada em Execução para o prosseguimento do julgamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2015 (segunda-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com sentença proferida pela Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery, na qual julgados improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição a executada Petrobrás Distribuidora S/A.

Pretende a reforma da sentença no que tange ao índice de correção monetária aplicável e imposto de renda.

Há contraminuta.

Inserido o processo em pauta, o Relator suscitou a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade.

Suspenso o processo para que o Ministério Público do Trabalho apresentasse parecer, este foi lançado nos autos.



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 3**

A arguição de inconstitucionalidade foi apresentada ao plenário do Colegiado, para decisão de acolhimento ou rejeição.

Por unanimidade a Seção especializada em Execução deste Tribunal resolveu acolher a arguição de inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, e em seguimento, determinou a suspensão do presente processo e seu encaminhamento ao Tribunal Pleno para apreciação do incidente de inconstitucionalidade.

A Advocacia Geral da União manifesta-se requerendo que seja admitida a União como "amicus curiae".

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

Inicialmente, o Pleno do Tribunal, unanimemente, admitiu a União como "*amicus curiae*", nos termos do art. 482 e seus parágrafos do CPC.

Quanto ao mérito da questão, a Seção Especializada em Execução tem entendido que o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas fixado pela Tabela Única para Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas (comumente identificado como índice FACDT) adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde é aplicada a Taxa Referencial - TR (conforme artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, alterada pela Lei nº 8.660/1993), não mais expressa a efetiva correção do valor da moeda nacional, defasada pelo



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 4**

processo inflacionário, não podendo mais ser utilizado, como índice de atualização monetária, tendo em vista sinalização de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no Informativo nº 698 do STF, onde noticiado o julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, *in verbis*:

**PLENÁRIO**

*Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20*

*Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado 'independentemente de sua natureza', inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.*

*ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357)*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 5**

*ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425)*

O parágrafo 12 do artigo 100 da CF, inserido pela EC nº 62/2009, foi questionado e o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do citado parágrafo. Assim, os Ministros concluíram que o índice oficial da poupança não pode mais ser utilizado para aferir a perda de poder aquisitivo da moeda, sendo sua utilização inconstitucional.

No entanto, o STF não declarou especificamente que o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, é inconstitucional. Por uma questão de isonomia, nos parece que é inviável se entender que determinado índice deve ser aplicado para um efeito e não para outro, pois a perda do poder de compra da moeda se configura em qualquer situação relacionada à atualização dos débitos trabalhistas ou mesmo de outros tipos de obrigações, seja o condenado entidade privada, seja pública, observando-se que o objetivo é o mesmo, qual seja, recompor a perda do valor devido (histórico) para a data em que ele deve ser quitado. Desta forma a conclusão é de que a inconstitucionalidade declarada pelo STF sinaliza, ainda que de forma indireta, a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária fixado em tal norma legal (artigo 39 da Lei nº 8.177/1991) para fins de correção dos débitos trabalhistas, pois um índice de correção monetária não pode ser constitucional para uma determinada finalidade e para outra não, **sendo que em todos os casos representa a mesma situação, ou seja, a perda do poder aquisitivo da moeda.**

O resguardo do princípio da isonomia é essencial em função da natureza alimentar do crédito trabalhista, que se origina da aplicação do Direito do



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 6**

Trabalho como garantidor do valor social do trabalho.

Tendo em vista tal decisão, passou-se a considerar, na época, que o índice de atualização monetária que deveria ser utilizado a partir de 14 de março de 2013 seria o INPC, índice de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim se entendia com base em estudo realizado pelos Desembargadores João Ghisleni Filho e Luiz Alberto de Vargas sobre a problemática da correção monetária dos débitos trabalhistas. Na verdade, a preocupação da Seção Especializada em Execução com a correção monetária ocorria já há algum tempo, face a evidente defasagem do indexador TR em relação aos índices oficiais de inflação, demonstrando claramente a brutal perda do credor trabalhista, situação que ficou evidenciada de forma clara no primeiro semestre de 2003, quando a TR resultou em zero, quando os demais índices do IBGE, como o IPCA-E registravam a perda inflacionária, ainda que baixa, mas que defasava o valor dos créditos trabalhistas mês a mês, impondo uma urgente alteração do indexador.

As razões deste entendimento constam do brilhante acórdão de lavra do Desembargador João Ghisleni Filho, na época presidente da SEEx hoje aposentado, (Processo nº 0000479-60.2011.5.04.0231 AP, julgado pela SEEx em 06-05-2014), cujos fundamentos a seguir se transcreve:

**EMENTA**

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, da TR como fator de atualização*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 7**

*monetária.*

*ACÓRDÃO por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do INPC como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas. (...)*

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO: (...)**

**MÉRITO.**

**ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR).**

*A exequente busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, com determinação de substituição desse índice pelo IGP-M ou, sucessivamente, pelo IPCA ou, ainda, por outro índice que reflita efetivamente a inflação, a ser determinado judicialmente. Alega que o STF já reconheceu que a TR não é índice de correção monetária, tendo declarado a inconstitucionalidade de sua aplicação no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, que tinham por objeto a Emenda Constitucional n. 62/2009. Argumenta que a TR não cumpre a finalidade de atualização monetária, diversamente do IGP-M, largamente utilizado. Argumenta que o STF assentou expressamente, no julgamento da ADI 493, que a*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 8**

*TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Sustenta que, como a TR não pode mais ser utilizada na correção dos precatórios, deve ser adotado o mesmo raciocínio no caso dos autos, com a utilização de outro índice na atualização da dívida. Defende que o pronunciamento do STF é aplicável, de forma incidental, a toda e qualquer lei que utilize o mesmo índice, sendo inaceitável que a TR permaneça sendo aplicada para a correção dos débitos trabalhistas, uma vez que é inconstitucional e não reflete a inflação. Invoca diversos dispositivos legais em favor de sua tese. (...)*

*Com parcial razão a agravante.*

*Para que haja a completa reparação do dano que decorre do descumprimento da legislação trabalhista, necessário o pagamento integral do débito judicialmente declarado, corrigido monetariamente desde a data em que este era devido até a data do efetivo pagamento.*

*A Justiça do Trabalho ainda se utiliza para atualização dos débitos por ela reconhecidos a TR (art. 39 da Lei nº 8.177/91, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/93). Tal prática resultou na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (Tabela FACDT), adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A Resolução esclarece no inciso I do § 2º do art. 1º que se utiliza da TR para atualização: '§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho: I - promover a atualização da*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 9**

*Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;'. O índice também era utilizado pelas cadernetas de poupança.*

*Há quem diga, entretanto, que a TR não é índice de correção monetária. Nesse sentido, afirmam Antonio Escosteguy Castro, Fábio Ferronato Mattei e Luiz Gustavo Capitani Silva Reimann (A Inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR e a imediata adoção do INPC. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 358, out. 2013, p. 102): 'A fórmula de atualização adotada, sempre foi alvo de irresignações, uma vez que a TR não é índice de correção monetária. A taxa adotada não recompõe o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, como o valor nominal do débito judicialmente apurado diminui, por força do aludido processo inflacionário, a aplicação da TR produz prejuízo ao credor (trabalhador), que recebe menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.' Não por outra razão, mas por compartilhar deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, já pronunciava na ementa do acórdão, publicado no já distante 04-09-1992: ' A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 10**

*da moeda'.*

*Apesar disso, vinha a TR sendo usada como índice de correção das cadernetas de poupança e também como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.*

*A Lei nº 12.703/2012 modificou a remuneração da poupança, tornando-a menos atrativa de forma a evitar que o investimento servisse como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores, [...] e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se à extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas.' (GHISLENI FILHO; João; VARGAS, Luiz Alberto. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 357, set. 2013, p. 42).*

*Observa-se que no julgamento da ADI nº 4.357-DF, o STF dá um passo além a respeito do assunto, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição, que determina a correção dos precatórios pelos mesmos índices da remuneração da poupança (§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 11**

*percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.'), ou seja, a mesma TR utilizada para correção trabalhista. No julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, por maioria e nos termos do voto do relator, o Ministro Ayres Britto, foi dado parcial provimento à ADI, no julgamento concluído em 14-03-2013:*

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013. Do voto do relator designado, Ministro Luiz Fux, ainda não publicado, extrai-se o seguinte excerto (disponível no andamento processual da ADI 4357, junto ao site do STF): 'Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,' constante do §*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 12**

*12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.' (DJ nr. 52, do dia 19-03-2013, sublinhei).*

*Observa-se, portanto, que o próprio STF entende que não cabe a correção monetária por meio da TR, declarada, inclusive, sua inconstitucionalidade. Embora ainda não publicado o acórdão, conforme já se manifestou o atual presidente do TST, Ministro Min. Levenhagen em despacho no Processo TST-RR-1000-39.2007.5.01.0203, de 13.03.2013:*

*Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 13**

*elevada função de intérprete e guardião da Constituição da República, como preconizado no artigo 102 do Texto Constitucional.*

*Daí ser imperativo extrair da certidão referente ao RE nº 586.453 e do acesso ao sítio do STF, alusivo ao RE 659.109, a concomitante e incontestável eficácia dessas decisões, mesmo que não tenham sido publicadas no DJE, com firme propósito de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, pelo que inviabilizada a admissão dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem.' Nesse sentido o entendimento do STF, há anos pacificado, de que orientação firmada pelo Plenário gera efeitos imediatos, conforme ementa a seguir:*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO. ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda pendente de publicação, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. II - Agravo regimental improvido. (RE 550027 ED-AgR/PR - PARANÁ AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.**



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 14**

*RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/08/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma) Portanto, não há como desconsiderar o que decidiu a Suprema Corte do país no aspecto sob exame.*

*Assim, resta afastar a TR como critério de atualização monetária, encontrando aquele mais se adapta ao seu objetivo, até que a legislação venha a substituir este índice por outro.*

*Nesse sentido, em que pese a existência de vários índices no mercado brasileiro (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, dentre outros), é adequado que se utilize o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em razão da metodologia adotada para sua medição, qual seja, o índice mede o custo de vida nas onze principais regiões metropolitanas do país para famílias com renda entre 1 e 5 salários-mínimos (GHISLENI FILHO; VARGAS, op. cit., p. 45). Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 106) informam que de acordo com as informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2011, a remuneração média nacional ficava em R\$ 1.902,13, cerca de 3,5 salários-mínimos, o que situa-se na faixa em que calculado o INPC.*

*Importante mencionar, também, que a legislação nacional já começa a adotar o mencionado índice com o objetivo de correção do valor da moeda. Nesse sentido, a redação do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 11.430/06, que estabelece o INPC como índice oficial de correção dos benefícios previdenciários. Da mesma forma, ainda no campo previdenciário, o índice de correção dos salários de contribuição*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 15**

*(para apuração do cálculo dos benefícios) e a atualização dos valores pagos em atraso pela Previdência Social são feitos de acordo com o INPC (arts. 29-B da Lei nº 8.213/1991 e 31 da Lei nº 10.741/2003).*

*Conforme relatam Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 107-108), o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que acompanha as negociações salariais em todo o país, assevera que o INPC 'é o indicador normalmente utilizado como referência nas negociações salariais.'. Ghislени Filho e Vargas (op. cit., p. 45), citando César Reinaldo Offa Basile, apontam, ainda, que a Lei nº 12.382, de 25-02-2011, ao dispor sobre diretrizes de valorização do salário-mínimo, também lança mão deste indexador.*

*De modo a garantir a segurança jurídica (sem aplicar nova orientação a situações pretéritas) e prestigiando a decisão do Supremo Tribunal Federal desde já, extraindo-se sua máxima eficácia (embora ainda não publicada em seu inteiro teor), a adoção do INPC como índice de correção monetária deve se dar a partir de 14-03-2013, data da conclusão do julgamento em razão de retificação da ata anterior, ou seja, da conclusão do julgamento no referido item em que o STF entendeu inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,' constante do § 12 do artigo 100 da Constituição.*

*Assim, dou provimento parcial ao agravo de petição da*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 16**

*exequente para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do INPC como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.*

*DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR):*

*Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.*

*(TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000479-60.2011.5.04.0231 AP, em 06/05/2014, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).*

Portanto, concluiu-se que a TR, expressa pelo FACDT, não mais poderia ser utilizada como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Por isso, se adotou o INPC, pelas razões acima lançadas, como indexador trabalhista.

A partir de tal decisão e das demais que a seguiram, a SEEx publicou a Orientação Jurisprudencial nº 49, eficaz a partir de 10 de junho de 2014, adotando o INPC como indexador, efetuando no entanto, por política judiciária, a modulação de tal decisão, fixando como data inicial de aplicação do novo indexador 14 de março de 2013, data do acórdão do Supremo Tribunal Federal, já citado.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho em decisão de 04 de agosto de



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 17**

2015 (Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.021) em sua composição plenária, decidiu, por unanimidade e por maioria quanto ao item 4, abaixo transcrito, acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Egrégia 7ª Turma do TST, decidindo:

- 1 - a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231;
- 2 - adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição, para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas;
- 3 - definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho;
- 4 - atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deveria prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º - F à Lei 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo excelso STF;
- 5 - preservar as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB).

A jurisprudência, tanto da Justiça Federal (como por exemplo os recursos



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 18**

cíveis nº 5001772-77.2014.404.7014/PR e nº 5000816-34.2014.404.7120/RS), bem como, por exemplo o Ag.Rg no ARESP 601045/RS da 1ª Turma do STJ, como do Supremo Tribunal Federal (AC 3764 MC/DF, ADI 4357/QO/DF) e agora do Tribunal Superior do Trabalho, elegeram o IPCA-E como índice mais eficaz para a atualização monetária face a defasagem do valor real das parcelas decorrentes de condenação judicial em função do processo inflacionário.

Cita-se excerto do acórdão antes referido do STJ, que determina a utilização do IPCA como indexador:

*2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.*

*3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 19**

*específicas.*

*4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

*5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 20**

*efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso.*

Cita-se ainda o excerto de Acórdão da 5ª Turma do STJ em embargos declaratórios (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag.1372219/SP):

*Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).*

Nota-se, assim, a utilização do IPCA-E pelo STJ como indexador, ainda que se refira a débitos previdenciários.

Nitidamente o STF elegeu o IPCA-E como o índice de atualização monetária que deve ser aplicado para a correção dos débitos judiciais no âmbito dos precatórios, ainda que module sua decisão mantendo a aplicação da TR em alguns casos por política judiciária, face à difícil situação financeira de Estados e Municípios. O que se extrai da *ratio decidendi* da decisão do STF é que a TR não se mantém como índice



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 21**

representativo da perda do poder aquisitivo da moeda.

Conforme informações retiradas do andamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário decidiu a questão relativa à correção monetária dos precatórios nos seguintes termos:

(...)

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...)

2) *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) Reajustaram seus votos os Ministros



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

FI. 22

*Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do  
Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário*

Interessante citar a questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, em voto do Ministro Luiz Fux, que refere no item "iii" sobre o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e sua inconstitucionalidade **visto que ultraja o princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV), ao impor sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art.5º, XXII).**

Assim, parece que cabe a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas, na medida em que é o índice eleito pelos tribunais superiores; que o uso da TR para atualização monetária afronta o próprio direito de propriedade; que existe um vazio legal sobre a questão; que é obrigação do órgão fracionário do Tribunal, que detém a competência recursal para examinar as questões que envolvem a liquidação/execução, decidir sobre o índice aplicável, pois é prerrogativa da jurisprudência a fixação do índice de atualização monetária que corrigirá os débitos trabalhistas, e que assim deve-se agir sempre levando em conta o tempo razoável da solução do processo, por força de princípio constitucional expresso (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), o que impede a suspensão dos processos, por muito tempo, até uma solução definitiva por parte da Corte Suprema.

Em função da decisão Plenária do Colendo TST e do uso pelos tribunais superiores do IPCA-E como indexador, a SEEx cancelou a OJ nº49 (em 22-09-2015), editando a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01, que nada mais é de que um resumo das decisões do TST e STF e que tinha o



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 23**

sentido de servir de orientação para os juízes de primeiro grau e jurisdicionados da Região.

No entanto, o Ministro Dias Toffoli, do Excelso Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na data de 14-10-2015, na Medida Cautelar Reclamação nº 22.012/RS, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo Colendo TST nos autos do Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da aplicação da “tabela única” editada pelo CSJT. Tal decisão atinge essencialmente parte do acórdão que concede eficácia prospectiva às decisões do TST referentes à matéria constitucional, pois estas têm o potencial de usurpar a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal surgida nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho.

Decidiu o Ministro:

*Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, **sem prejuízo do regular trâmite da Ação trabalhista nº0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.***

Não há no comando referido declaração de constitucionalidade da TR ou proibição dos órgãos judiciais de determinarem a atualização monetária pelo IPCA-E. Não há decisão do STF contrariando o critério de atualização monetária referido nas ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425.

Apesar de a decisão suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT, também declara: *sem prejuízo do regular trâmite da Ação trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 24**

*prazos recursais.*

O que se percebe é que a decisão do Ministro Toffoli decorre de suposta usurpação de competência do Supremo pelo TST. Os limites da decisão do Ministro Toffoli são balizados pelos limites da própria ação de reclamação, que objetiva impedir violação de decisões de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal ou que usurpem a competência daquele Tribunal. Os efeitos de decisão em reclamação limitam-se a cassar o ato impugnado e, eventualmente, avocar o respectivo julgamento ao Tribunal competente.

A questão em análise neste Tribunal Pleno e também pelo Colendo TST em relação a processo específico e de forma parcial, dá-se no âmbito limitado do controle difuso de constitucionalidade.

Ora, isto significa que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991”, conforme decidido pelo TST permanece íntegra, pois tomada no âmbito de um processo determinado que a decisão monocrática referida determinou o regular trâmite, o que engloba o exercício regular do controle difuso da constitucionalidade, que é prerrogativa de qualquer órgão judicial em determinado processo específico. O que a decisão do STF, monocrática, obistou, são os efeitos *erga omnes* da decisão, mas não esta em sede de um processo definido.

Mesmo que a decisão seja válida apenas para aquele processo específico, evidentemente que uma decisão plenária de um tribunal superior, se caracteriza como paradigmática para os tribunais inferiores.

Por outro lado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente é que a declaração de inconstitucionalidade retroage e varre do mundo jurídico a



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 25**

norma legal inconstitucional, como se ela não tivesse existido. Portanto, a aplicação do IPCA-E retroage a 30 de junho de 2009, data de vigência da norma legal considerada inconstitucional, sob a ótica do Colendo TST.

Também deve ser salientado o entendimento expresso pelo STF, de que a ausência de correção monetária, face à existência de um processo inflacionário, é inconstitucional, afetando o próprio direito de propriedade.

Na verdade, a ausência de correção monetária ou a correção monetária ínfima (que é aquela decorrente da aplicação da TR), que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, acaba afrontando a coisa julgada, pois descumpra a decisão judicial que condena alguém a pagar a outrem um determinado valor que, quando pago, não tem mais o valor real existente no momento em que era devido.

Apenas para exemplificar a brutal defasagem que ocorre com a utilização da TR como indexador, lançamos o comparativo de índices abaixo:

<b>MÊS/ANO</b>	<b>TR</b>	<b>IPCA-E</b>
jan/2013	0,0000	0,88
fev/2013	0,0000	0,68
mar/2013	0,0000	0,49
abr/2013	0,0000	0,51
maio/2013	0,0000	0,46
jun/2013	0,0000	0,38
Jul/2013	0,0209	0,07



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 26**

Ago/2013	0,0000	0,16
Set/2013	0,0079	0,27
Out/2013	0,0920	0,48
Nov/2013	0,0207	0,57
Dez/2013	0,0494	0,75
<b>Acumulado</b>	<b>0,1910</b>	<b>5,85</b>
Jan/2014	0,1126	0,67
Fev/2014	0,0537	0,70
Mar/2014	0,0266	0,73
Abr/2014	0,0459	0,78
Mai/2014	0,0604	0,58
Jun/2014	0,0465	0,47
Jul/2014	0,1054	0,17
Ago/2014	0,0602	0,14
Set/2014	0,0873	0,39
Out/2014	0,1038	0,48
Nov/2014	0,0483	0,38
Dez/2014	0,1053	0,79
<b>Acumulado</b>	<b>0,8592</b>	<b>6,46</b>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 27**

Jan/2015	0,0878	0,89
Fev/2015	0,0168	1,33
Mar/2015	0,1296	1,24
Abr/2015	0,1074	1,07
Mai/2015	0,1153	0,60
Jun/2015	0,1813	0,99
Jul/2015	0,2305	0,59
Ago/2015	0,1867	0,43
Set/2015	0,1920	0,39
Out/2015	0,1790	0,66
<b>Acumulado</b>	<b>1,4354</b>	<b>8,49</b>

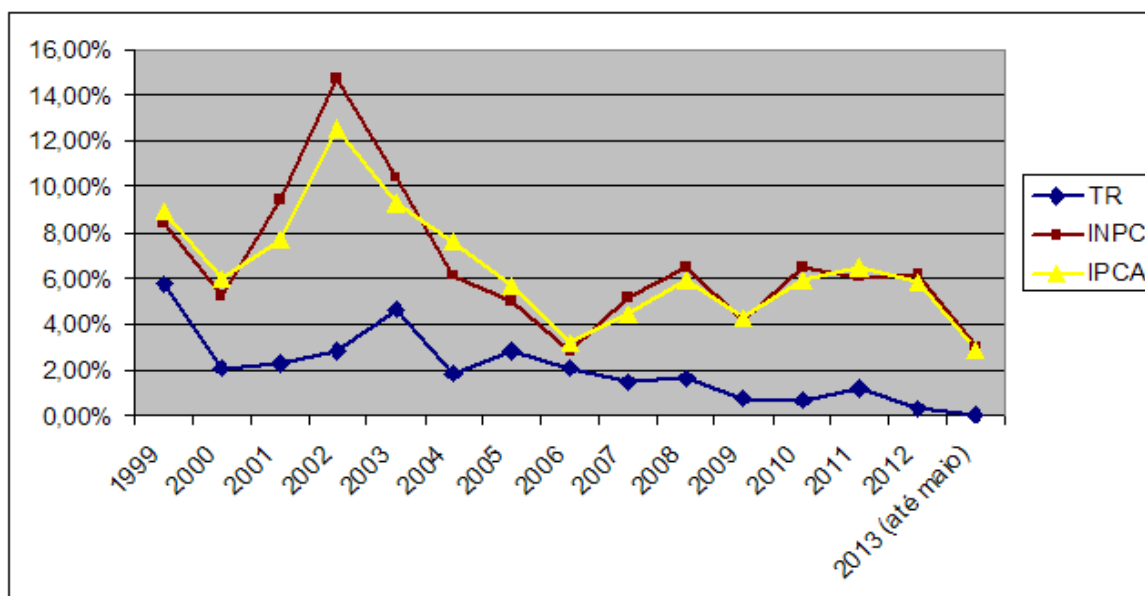
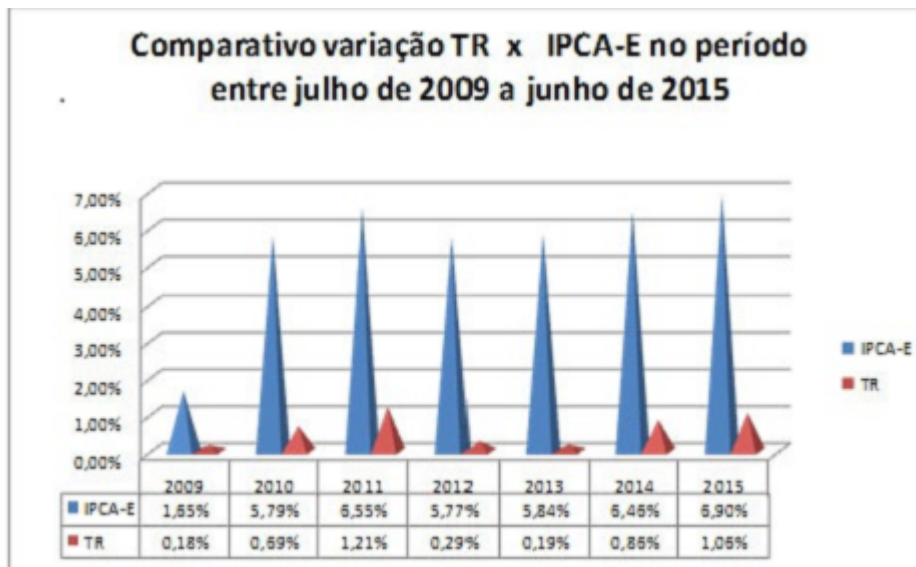
**Base de dados: TR\* - BACEN e IPCA-E - IBGE Série histórica**

\*período de 01 a 01 do mês subsequente



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 28



Percebe-se, portanto, que a TR não mantém o valor real de uma parcela trabalhista por ela atualizada, em confronto com os índices oficiais de inflação.



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 29**

É importante salientar que a correção monetária não é um acréscimo de valor, mas apenas um artifício financeiro para manter o valor real de uma parcela, frente ao processo inflacionário persistente. Portanto, ela nada acresce à parcela, mas apenas mantém o valor original e real da mesma.

Por óbvio, se da prática de um ilícito trabalhista, com o descumprimento pelo empregador de regras da CLT, resulta uma condenação de, por exemplo, R\$ 1.000,00, para que seja recomposto o prejuízo do empregado ele deve receber os mesmos R\$ 1.000,00 que lhe foram sonegados. Se, no entanto, por força da inflação e da aplicação de índice de atualização monetária, que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, e em decorrência do tempo de tramitação do processo, o empregado acaba recebendo, por exemplo, R\$ 600,00, ocorre nitidamente afronta à regra constitucional que resguarda o direito de propriedade e, também, ao princípio constitucional que impede a afronta à coisa julgada.

Cabe ainda registrar, por relevante sobre a questão, excerto de decisão prolatada pelo Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho em decisão no Processo que tramitou perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº CSJT - RecAdm-PCA-20057-29.2014.5.90.0000), em que não foi conhecido o Procedimento de Controle Administrativo - PCA e extinto o processo sem resolução do mérito, processo este em que se buscava impugnar ato do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, consubstanciado na Resolução nº 06/14, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 49, aprovada pela Seção Especializada em Execução e publicada no DEJT de 05, 06 e 09-06-2014, cancelada em 22-09-2015.

Refere o Ministro Conselheiro:

*No entanto, não há como o CSJT exercer o controle deste ato,*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 30**

*uma vez que a orientação assentada pela Corte Regional na Orientação Jurisprudencial editada por meio da Resolução ora vergastada foi exarada no exercício da atividade eminentemente jurisdicional do TRT, no julgamento dos recursos judiciais interpostos na fase de execução de sentença.*

*Ademais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', caberá a jurisprudência a fixação do entendimento acerca do índice que passará a ser aplicado à atualização monetária dos débitos trabalhistas, papel em que se imiscuiu a Corte Regional. Nestes termos, a ora requerente deve procurar eventual reparação a que entenda ter direito com a apresentação do recurso próprio e disponível no sistema processual trabalhista*

Percebe-se, assim, o reconhecimento que a fixação de índice de correção monetária diferente da TR, que não mais serve para a atualização monetária face a sua evidente inconstitucionalidade, é prerrogativa do órgão judicial que detém competência para apreciar a matéria de liquidação/execução, sendo atribuição da jurisprudência fixar o índice mais aceitável para correção monetária dos débitos trabalhistas.

Portanto, como ocorre extrema dúvida sobre o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, situação que está trazendo notável dificuldade na 4ª Região, com dezenas de processos que devem ser corrigidos monetariamente, sem uma definição clara sobre o índice de atualização aplicável, e como se entende que o STF sinaliza pela aplicação do IPCA-E, sem no entanto uma definição clara quanto à



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 31**

inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e como é prerrogativa do órgão judicial que julga as questões referentes à atualização dos débitos trabalhistas fixar o índice de correção monetária que realizará tal atualização, considerando o vazio legal decorrente da declaração de inconstitucionalidade, urge a fixação - com um mínimo de estabilidade e segurança jurídica - do índice que se aplicará para o cálculo da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Salienta-se que a aplicação do índice de correção monetária é questão de direito público, sendo que o IPCA-E é índice oficialmente fixado pelo IBGE, para representar a perda aquisitiva da moeda. Atente-se ainda, como já salientado, que o STF tem considerado que a ausência de correção monetária afeta o direito constitucional de propriedade. Além disso, a correção monetária, que não mantém razoavelmente o valor real da moeda, implica em descumprimento da coisa julgada

Portanto, pelos elementos referidos, constata-se que existe evidente inconstitucionalidade na manutenção da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas, apesar da inexistência de declaração formal do STF quanto à inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. Como referido pelo Desembargador Ghisleni em seu acórdão já citado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, pronunciava na ementa do acórdão, publicado no já distante 04-09-1992: '***A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.***

A utilização da TR como indexador trabalhista causa imenso prejuízo aos



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**FI. 32**

trabalhadores, que além de terem sonegado seus direitos e terem que aguardar longo tempo para a obtenção do direito que não lhes foi alcançado no momento legalmente exigível, ainda recebem estes direitos de forma totalmente defasada e que não recompõe seu prejuízo. Isto não só afronta o princípio da proteção que dá norte ao Direito do Trabalho, mas ainda vulnera o artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que determina que o Juiz, **na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.** Defender a utilização da TR como indexador trabalhista afronta os mais básicos princípios de equidade e justiça, pois leva a que parcelas de natureza alimentar sejam alcançadas ao trabalhador com uma brutal perda de seu valor real, além de contrariar a jurisprudência majoritária quanto aos índices de correção monetária aplicáveis e afrontar os princípios constitucionais que resguardam a propriedade privada e a coisa julgada.

Recompôr o direito do trabalhador lesado, utilizando-se índice de atualização monetária que não reflete a inflação, evidentemente não atende os fins sociais da existência de determinada norma legal e de sua aplicação.

É princípio básico do Direito Civil que quem causa prejuízo a alguém tem a obrigação de repará-lo de forma integral e não parcial (artigos 389 e 927 do Código Civil Brasileiro). A utilização da TR já não mais compõe o prejuízo do credor trabalhista.

Nos termos do artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal e dos artigos 480 a 482, ambos do CPC, é possível que qualquer órgão judicial exerça o controle difuso da constitucionalidade dos atos legais. A situação



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 33**

anteriormente retratada aponta claramente para a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, o que é possível de declarar em controle difuso da constitucionalidade relativamente a parte do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, que fixa a TR como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Tal questão é prejudicial à análise do índice de correção monetária aplicável e deve ser decidida de uma vez por todas, por segurança jurídica, podendo, inclusive, ser arguida de ofício, pois a constitucionalidade é questão de ordem pública.

Por esta razão, no âmbito deste processo, argui-se a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, que pode ser suscitada incidentalmente em qualquer ação ou grau de jurisdição (artigo 102, inciso III, da Constituição Federal), não tendo ocorrido ainda pronunciamento expresso do STF sobre a citada norma legal, tendo sido submetida a questão a Seção Especializada em Execução, considerando ainda que o Ministério Público do Trabalho se manifestou previamente em conformidade com o artigo 480 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, defendendo, no entanto, a constitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

Acolhida a proposta, por unanimidade, pela Seção Especializada em Execução, em decisão irrecurável, o processo é levado à apreciação deste Tribunal Pleno, em incidente de inconstitucionalidade, pelo princípio de reserva de plenário, face ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal e 143 do Regimento Interno deste Tribunal e em consideração a Súmula



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 34**

Vinculante nº 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Portanto, perante o Pleno deste Tribunal, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região suscita incidente de inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993, em controle difuso da constitucionalidade e em conformidade com os artigos 480 a 482, ambos do CPC e 143 do Regimento Interno, para que tal expressão seja declarada inconstitucional.

A decisão do Pleno é irrecorrível momentaneamente, nos termos da Súmula 513 do STF, sendo que o julgamento prosseguirá perante a Seção Especializada em Execução deste Tribunal, e da decisão final é que caberá o recurso previsto em lei.

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:**

**VOTO CONVERGENTE:**

Acompanho o voto do Ilustre Desembargador Relator, lançando voto convergente, nos termos que seguem.

De fato, vem se debatendo a algum tempo na doutrina e na jurisprudência a inadequação da TR (Taxa Referencial de Juros), índice que constitui a base do FACDT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas), para o fim de recompor o poder aquisitivo do crédito trabalhista, dado que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 35**

Sobre essa questão, predominava no âmbito deste Tribunal Regional - e no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - o entendimento de que a lei em vigor estabelecia a aplicação da TR, e portanto do FACDT, para a atualização monetária dos créditos trabalhistas. Com efeito, assim prevê o artigo 39, caput, da Lei 8.177/91: *"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora **equivalentes à TRD acumulada no período** compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."* (grifei).

Diante desse contexto, o entendimento predominante era de que a modificação do critério vigente exigiria a promulgação de lei instituindo a aplicação de índice distinto.

Sobreveio, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, proferida em 14.03.2013, e na qual se declarou a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição Federal, que determina a correção dos precatórios pelos mesmos índices oficiais aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança. Vale lembrar que a TR vinha sendo adotada para correção da caderneta de poupança e, como cediço, do crédito trabalhista.

O julgamento da matéria foi concluído em 14.03.13, quando restou pendente apenas a modulação de seus efeitos. Consta da decisão de julgamento:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 36**

*improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013." (disponível na consulta ao andamento processual da ADI nº 4.357, no sítio do STF)*

A conclusão do voto do Ministro Luiz Fux, designado para redigir o acórdão, também está disponível na consulta ao andamento processual da referida Ação, e assim consigna:

*"Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; **declarando inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,' constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do***



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 37**

*artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. (...)" (grifei)*

Considerando tal julgamento, a Seção Especializada em Execução deste Regional editou a **Orientação Jurisprudencial nº 49**, que passou a balizar a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas. *In verbis*:

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. (Resolução nº 06/2014, Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9-06-2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10-06-2014)*

Posteriormente, em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009 (ADIs 4357 e 4425). Nesse julgamento, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios/RPV de entes públicos Estaduais e Municipais, até o dia 25.03.2015, e estabeleceu sua substituição, a partir de então, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesta mesma data (25.03.2015), o STF, no julgamento da Ação Cautelar 3764, mediante decisão do Ministro Luiz Fux, que concedeu liminar nesta ação cautelar ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 38**

Brasil (OAB) contra atos do CNJ, definiu que para o pagamento de precatórios/RPV de entes federais, que estão excluídos do parâmetro fixado nas ADIs 4357 e 4425, o índice a ser observado para a correção monetária nos anos de 2014 e 2015 é o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), consoante estabelecido nos artigos 27 das Leis nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2015. Assim consta nos fundamentos dessa decisão, justificativa para a diferenciação de critérios para União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

*“Descabe invocar a isonomia federativa como fundamento para estender à União a ultratividade da TR em detrimento do IPCA-E fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. E isso por duas razões fundamentais.*

*A primeira diz respeito ao fato de atualmente a União não se encontrar em situação análoga à dos Estados, dos Municípios e à do Distrito Federal. Diferentemente destes entes, a União tem mantido o pagamento de seus precatórios e RPVs em dia e não apresenta a crônica inadimplência que justificou a criação de um regime especial de pagamentos. Logo, havendo diferença entre a situação da União e dos demais entes, justifica-se um tratamento jurídico parcialmente distinto, forte na máxima de que igualdade não é outra coisa senão tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade. Em particular, o tratamento supostamente desigual conferido à União apresenta, sob o ângulo formal, respaldo legislativo do Congresso Nacional e da própria Presidência da República, bem como, sob o ângulo material, é mais eficaz para a proteção*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 39**

*dos direitos fundamentais em jogo (notadamente a preservação do direito de propriedade do credor da Fazenda Pública federal).” (AC 3764 - decisão monocrática publicada no DJE 26.03.2015).*

Portanto, esses são os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A Seção Especializada em Execução deste Regional adotava tais parâmetros, até o **cancelamento da Orientação Jurisprudencial 49, em 15.09.2015**, cancelamento este decorrente do julgamento realizado pelo **Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), no dia 04 de agosto de 2015, quando, atendendo a provocação da Sétima Turma do Colendo TST, o Pleno assim decidiu a respeito da inconstitucionalidade da TR:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na*



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

FI. 40

*decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. **A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (...) A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência,***



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 41

*Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. (...) Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. (...) **Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência***



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 42

*deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (...)*

**Decisão:** I) *por unanimidade:* a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, **declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91;** b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) **definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho;** II) *por maioria,* **atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a**



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 43**

***obrigação, ainda que parcialmente**, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; (...). (grifei - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)*

Diante desse panorama, a Seção Especializada em Execução definiu os critérios a serem observados para a correção dos débitos trabalhistas na fase de liquidação com a edição da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1**, na qual seguidos os parâmetros apontados pelo TST.

Posteriormente, em 14.10.2015, foi concedida liminar pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo TST nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, assim como os efeitos da Tabela Única editada pelo CSJT (Reclamação nº 22.012/RS).

Embora essa liminar afaste os efeitos da decisão do TST, não há proibição alguma para a adoção de índice diverso da TR para a atualização monetária. Não há qualquer impeditivo para a adoção dos parâmetros delineados pelo próprio STF nas decisões antes citadas.

Essa decisão liminar proferida de forma monocrática por Ministro do Dias Toffoli, do STF, não impede que os demais Tribunais exerçam o controle difuso de constitucionalidade a respeito da TR. Nesse aspecto, vale citar a lição do Ministro Gilmar Mendes (*O Controle da Constitucionalidade no*



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 44

Brasil, disponível no repositório do Supremo Tribunal Federal):

*“O modelo de controle difuso adotado pelo sistema brasileiro permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, não havendo restrição quanto ao tipo de processo. Tal como no modelo norte-americano, há um amplo poder conferido aos juízes para o exercício do controle da constitucionalidade dos atos do poder público.”*

([http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port1.pdf))

A decisão do STF ao considerar inconstitucional a expressão ***‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do artigo 100***, embora não aponta diretamente a inconstitucionalidade da TR, induz a tal entendimento, pois se o índice oficial da poupança não mais é apto a regular a perda do poder de compra da moeda, também não há espaço para a utilização desse parâmetro (TR) para a correção monetária dos débitos processuais.

Nesse aspecto, importante salientar que a correção monetária é um mecanismo existente para manutenção e recomposição do poder de compra de um crédito reconhecido no processo. E, para tal desiderato, a TR já não cumpre a função já há alguns anos.

Cito, nessa linha, trechos de artigo da lavra do doutrinador **Sérgio Pinto Martins** (*“Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas”*, sítio na internet da Editora Magister), no qual tecidas considerações sobre a



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 45

imprestabilidade da TR para a atualização monetária:

**A correção monetária tem por função atualizar o valor da moeda em razão da inflação. O juro é remuneração do capital, e não critério de correção monetária. São diferentes as funções dos referidos institutos. Trata-se, portanto, de índice inadequado para corrigir débitos trabalhistas (4). Não é possível que o empregado, depois de vários anos discutindo seu direito na Justiça do Trabalho, receba o seu crédito no valor original, sem qualquer correção monetária ou com atualização monetária segundo índices que não reflitam a inflação.**

(...)

**Entre os meses de setembro de 2012 a junho de 2013 a TR foi fixada em 0,00%. Isso significa que em junho de 2013 o pagamento do débito trabalhista pode ser feito com base em valor de setembro de 2012, sem qualquer correção monetária. A inflação medida pelo IPCA foi de 5,84, em 2012, e 5,91, em 2013. Evidente, portanto, o prejuízo na correção dos créditos trabalhistas.**

(...)“Logo, um crédito determinado em juízo não pode ficar sem correção monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. **Após a vigência do Código Civil, os créditos trabalhistas também devem ser corrigidos por índices que reflitam a variação da inflação.**

Assevera Noberto Bobbio que "o fato de uma norma ser universalmente seguida não demonstra sua justiça" (7). **Uma**



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 46

norma pode estar em vigor, por não ter sido revogada expressa ou tacitamente por outra norma, mas não quer dizer que seja justa. É exatamente o caso do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao estabelecer o critério de correção monetária dos débitos trabalhistas, que não mais reflete a variação da inflação.”(...)

5 Conclusão

A TR não serve, portanto, para a atualização dos créditos trabalhistas, pois não reflete a inflação e a perda do poder aquisitivo da moeda (9). (grifei -  
[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_26338622  
\\_ATUALIZACAO\\_MONETARIA\\_DOS\\_CREDITOS\\_TRABALHISTAS.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_26338622_ATUALIZACAO_MONETARIA_DOS_CREDITOS_TRABALHISTAS.aspx))

Um simples demonstrativo é capaz de elucidar essa precariedade da TR como índice para correção monetária. Exemplifico, a seguir, a atualização do valor de R\$ 1.000,00, do período de 01.01.2013 a 30.10.2015, com a adoção da TR e com a adoção do IPCA-E, para que se verifique a grande diferença existente:

- 01.01.2013 - R\$ 1.000,00 ... TR ... em 30.10.2015 = R\$ 1.024,94

- 01.01.2013 - R\$ 1.000,00 ... IPCA-E ... em 30.10.2015 = R\$ 1.222,71

Diferença de 19,29% em um período de apenas 34 meses (janeiro/2013 a outubro/2015).

Portanto, inviável que se mantenha a adoção da TR como índice para a



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 47**

correção dos débitos trabalhistas, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “equivalente à TRD” contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.660/1993.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

A Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos a chamada Tabela FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas), que visa apenas assegurar, “*com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte*”. Trata-se meramente de assegurar o poder aquisitivo dos valores objeto das condenações trabalhistas, não aqui se cogitando de juros, que, nos termos da lei, tem natureza diversa, qual seja, a de punir o devedor pela mora, acrescendo ao débito como uma indenização ao credor por danos e emergentes.

Os débitos trabalhistas, antes de 1993, eram calculados com base na TRD, conforme previsto na Lei 8177/91. Desde 1993, quando da extinção da Taxa Referencial Diária - TRD, através da Lei 8660/93, o Judiciário Trabalhista entendeu, através de construção jurisprudencial, que a correção se faria pela TR - Taxa Referencial de Juros. Contudo, desde Setembro de 2012, com a edição da Lei 12.703/12, que mudou a remuneração da poupança, o Banco Central fixou a TR em zero, extinguindo na prática a TR. Assim, desde a data da extinção prática da TR (01/09/2011) até 01/08/2013, a inflação oficial foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os trabalhistas. O “zeramento” da TR inviabilizou a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais.



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 48**

Porém, no julgamento da ADI 4.357-DF, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja a mesma TR utilizada para correção trabalhista.

A esse respeito, comentando sobre a "Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas após a Extinção da TR", em estudo realizado com o Desembargador João Ghisleni Filho, tivemos ocasião de dizer que: **"A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTA APÓS A EXTINÇÃO DA TR.**

(...)

*Tenha-se em conta que, de 01/9/2012, data de extinção prática da TR até 01/8/2013, a inflação oficial (índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os credores trabalhistas.*

*Tal impacto não atinge apenas os trabalhadores, mas os credores em geral. Já tinha já reconhecido o Supremo Federal, ao julgar a ADI 493-DF, que a TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda*

*Porém, no **julgamento da ADI 4.357-DF, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12º do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja a mesma TR utilizada para correção trabalhista.***



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 49**

*Nas palavras do relator, ministro Ayres Britto, “a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou poder aquisitivo, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da CF, atinente ao instituto do salário mínimo”.*

***Assim, já existe decisão judicial da mais alta Corte declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais e a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais.***

***Não se pode negar que as consequências da decretação da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária não se restringe à atualização dos precatórios, mas se estende a todos os demais créditos judiciais, inclusive os trabalhistas.***

*Portanto, o “zeramento” da TR tem impacto contundente nos processos trabalhistas, inviabilizando a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais e gerando a necessidade urgente de nova interpretação pretoriana que igualmente torne efetiva a norma prevista na lei 8177/91 que, em essência, visa proteger o crédito laboral da corrosão inflacionária.*

*Tal exigência não é somente ética, mas também jurídica, a partir*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**FI. 50**

*de decretação da inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária. A substituição da TR por outro índice, esse que efetivamente reflita a desvalorização monetária decorrente da inflação não deve tardar, sob pena de grave distorção dos valores devidos nos processos judiciais trabalhistas.*

*Como resultado da cultura inflacionária alta o Brasil ainda possui inúmeros índices, com as mais variadas metodologias, que medem a inflação de vários segmentos.*

*Entre os institutos que realizam essa tarefa, os principais são [1]:*

*- A FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo (USP), que elabora o IPC-FIPE;- A Fundação Getúlio Vargas (FGV), entidade privada de ensino, cujo principal índice é o IGP-M (Índice Geral de Preços ao Mercado);- O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos, entidade civil sem fins lucrativos, que assessora o movimento sindical e é responsável pelo ICV (Índice de Custo de Vida);- O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituição da administração pública federal e principal fonte de informações e dados do Brasil, responsável pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e pelo IPCA (Índice Preços ao Consumidor Amplo).*

*Cada índice é calculado com metodologia própria e servem a diferentes finalidades. Assim, o IPC-FIPE pesquisa somente a*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 51**

*cidade de São Paulo e reflete o custo de vida de famílias com renda de 1 a 20 salários mínimos. Utiliza metodologia que atualiza uma ponderação dos preços, de forma a eliminar bruscas variações sazonais. É um dos mais antigos do país.*

*O IGP é uma média ponderada do índice de preços no atacado (IPA) com peso 6; do IPC-RJ, que mede os preços ao consumidor no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília, com peso 3 e do custo da construção civil (INCC) com peso 1. É usado em contratos de longo prazo, como aluguel, no reajuste de tarifas públicas e planos de saúde antiga. Uma variação deste, o IGP-M é elaborado para contratos do mercado financeiro.*

*O ICV-DIEESE, também medido apenas em São Paulo, mede o custo de vida de família com renda média de R\$2.800,00 e foi criado para subsidiar a negociação coletiva.*

*O INPC mede o custo de vida nas principais onze regiões metropolitanas do país para famílias com renda de 1 a 5 salários mínimos. Resulta do cruzamento de dois parâmetros: da pesquisa de preço de nove regiões de produção econômica com a pesquisa de orçamento familiar (POF) que abrange famílias com renda de 1 a 6 salários mínimos.*

*O IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central como medidor da inflação oficial do país. A pesquisa é feita em nove regiões metropolitanas em famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos.*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 52**

*A variação dos índices depende de inúmeros fatores e, a cada período, conforme os rumos da economia, um ou outro índice parece mais favorável ao credor ou ao devedor. Assim, nos últimos doze meses (jul/2012-jul/2013), os mais importantes índices apontaram a seguinte inflação [2]:*

**ÍNDICE INFLAÇÃO**

*IGP-M 5,18%*

*INPC 6,38%*

*IPCA 6,27%*

*ICV 6,63*

*Em recente artigo publicado na LTr de julho de 2013, César Reinaldo Offa Basile, sobre a mesma matéria, defende a aplicação do INPC como “...único índice capaz de recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias e devolver o poder aquisitivo da moeda nacional”. Aponta, ainda, o referido articulista, que outras leis, como por exemplo a 11.430 de 26.12.2006 (que acresceu os artigos 21-A e 41-A e deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.213/1991) e a Lei 12.382 de 25.2.2011, que dispõe sobre diretrizes de valorização do salário mínimo, já lançam mão de tal indexador.*

*O ministro Castro Meira, do STJ, proferiu decisão na Execução em Mandado de Segurança nº 11.761 - DF(2008/0132683-2), em 27.5.2013 com o seguinte teor, examinando questão decorrente do posicionamento do STF: “Corretos são os cálculos*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 53**

*apresentados pela CEJU, porquanto, além de ter sido o IPCA-E o índice empregado na conta homologada, olvida-se a União de que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, em 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade, por arrasto, das expressões “independentemente de sua natureza” (para efeito de correção monetária) e “índices oficiais de remuneração básica”, contidos no art.1º F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Significa dizer que, no tocante à correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, continuará sendo adotado o IPCA-E-IBGE, e não mais o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

*Destacamos, para fins de esclarecimento da referida decisão, que a pretensão deduzida pela União era no sentido de continuidade da aplicação da TR.*

*Assim, entre tantos índices, haverá de se eleger aquele que melhor reflita a perda do poder aquisitivo do credor trabalhista, tarefa urgente que está a exigir a reflexão e o debate de todos os operadores jurídicos e da comunidade trabalhista em geral.” (grifou-se). FILHO, João Ghisleni; VARGAS, Luiz Alberto de. "Atualização Monetária dos Créditos Trabalhista após a Extinção da TR" in *HS Editora Ltda.* (Porto Alegre) nº 357 (2013): 41-46.*

Logo, como já existe decisão judicial do STF declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais, bem como a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 54**

do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais.

Portanto, irrepreensível o voto do Relator ao declarar a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

**VOTO CONVERGENTE.**

Entendo que não pode prevalecer, por manifestamente inconstitucional, o artigo 39, *caput*, da Lei Nº 8.177/91, como tantas vezes defendi, por não ser a Taxa Referencial (TR) representativa da recomposição de compra da moeda, fundamento da correção monetária dos débitos trabalhistas, que, na atual conjuntura econômica e financeira, representa o menor índice de correção, o que subsidia e incentiva os reiterados recursos na Justiça do Trabalho.

Não há dúvida que os índices de correção dos débitos trabalhistas são os mais baixos do mercado há, no mínimo, mais de uma década, sem que, no entanto, tivessem os procuradores qualquer iniciativa de alteração pela via legislativa.

No entanto, como a Taxa Referencial, por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, proferida em 14.MAR.2013, em que foi declarada a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, que determina a correção dos Precatórios pelos mesmos índices oficiais aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, no caso, a Taxa Referencial (mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas), tem-se que não pode prevalecer esse



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 55**

tipo de indexador na Justiça do Trabalho.

O referido julgamento foi concluído em 14.MAR.2013, pendente tão somente a modulação de seus efeitos, *in verbis*:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013."* (disponível na consulta ao andamento processual da ADI nº 4.357, no sítio do STF)

O voto do Ministro Luiz Fux, designado para redigir o acórdão, está disponível na consulta ao andamento processual da referida Ação, *in verbis*:

*"Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; **declarando inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,' constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido***



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 56**

*dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. (...)" (grifei)*

Com base neste julgamento, pela Seção Especializada em Execução deste Regional foi editada a Orientação Jurisprudencial Nº 49, que estabelece o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em centenas de processos julgados, com a seguinte redação:

***ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.***

*A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.*

*RESOLUÇÃO Nº 06/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

Em momento processual posterior, em 25.MAR.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento e estabelece modulação dos efeitos em



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 57**

relação à declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009 (ADIs 4357 e 4425). A modulação dos efeitos pelo STF, relativamente à declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, tem por válido e produtor de todos os seus efeitos o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos Precatórios/RPV de entes públicos Estaduais e Municipais, até 25.MAR.2015, e estabelece, a partir desta data, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A Seção Especializada em Execução deste Tribunal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 49 adotava estes parâmetros para efeito de correção monetária dos débitos trabalhistas até o respectivo cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, em 15.SET.2015, com base julgamento realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), em 04.AGO. 2015, por provocação da Sétima Turma do Colendo TST, em que a decisão tem por inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR, *in verbis*:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS*



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

FI. 58

*AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. **A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (...) A***



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 59

*solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. (...) Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. (...) **Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009,***



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

FI. 60

*que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (...)*

**Decisão:** I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, **declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91;** b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) **definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho;** II) por maioria, **atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações**



ACÓRDÃO  
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 61

**jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente**, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; (...). (grifei - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Em razão deste julgamento, a Seção Especializada em Execução define os critérios para efeito de correção monetária dos débitos trabalhistas, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória N° 1, com observância dos parâmetros definidos pelo C.TST, como forma de equalização e uniformização da matéria.

A confrontação entre os índices de correção pela Taxa Referencial (TR) e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período de 01.JAN.2013 a 30.OUT.2015, dá bem a medida da impossibilidade da manutenção deste índice para os débitos trabalhistas, com natureza alimentar.

No período de 01.JAN.2013 a 30.OUT.2015, por exemplo, para um crédito de R\$1.000,00, a Taxa Referencial corrige o crédito para R\$1.024,94, e, se adotado o IPCA-E, o valor seria corrigido para R\$1.222,71, ou seja, uma diferença de 19,29% para este período, mais do que indicativo de ser este



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**FI. 62**

índice (TR) manifestamente incompatível para promover a correção dos débitos trabalhistas, que, como já afirmado, a mais baixa do mundo econômico civilizado. Por tais fundamentos, voto pela declaração da inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" do *caput* do artigo 39 da Lei Nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei Nº 8.660/1993.

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:**

Mantenho a aplicação da legislação vigente, pois o art. 39 da Lei 8.177/90 permanece em vigor, não existindo uma declaração específica de inconstitucionalidade do STF.

Tal norma dispõe que:

*Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à **TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.***

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juro de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença*



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 63**

*ou no termo de conciliação.*

*§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.*

**Não existe outra menção à correção monetária, mas sim, uma índice, chamado TRD. Logo, criar a ilação de INPC, IPCA-E, etc., é alterar uma lei, por mera interpretação judicial, quando o processo é o legislativo. Não se assegura reposição por correção monetária, mas sim, pela TRD. Este índice sempre foi observado.**

Cito a origem de tal parâmetro de índice, adotado na estabilização da nossa frágil economia, novamente sob ataques, sob falaciosos índices de "reposição da moeda":

"Legislação básica: Lei nr. 8.177/91, de 01.03.1991; Resoluções CMN - Conselho Monetário Nacional - nr. 2.437, de 30.10.1997, que sucedeu a Resolução nr. 2.097, de 22.07.1994; e nr. 2.604, de 23.04.1999 - circular do Banco Central do Brasil nr. 3.056, de 20.08.2001. A Lei nr. 8.660/93, de 28 de maio de 1993, estabeleceu os novos critérios para a fixação da TR - Taxa Referencial e extinguiu a TRD - Taxa Referencia Diária em 01 de maio de 1993. Com a adoção desta Lei, o art. 11 da Lei nr. 8.177/91, de 01 de março de 1991, passou a ter a seguinte redação, que deve ser observada a partir daquela data: 'É admitida a utilização da Taxa Referencial - TR como base de remuneração de contratos somente quando tenham prazo ou



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 64**

período de repactuação igual ou superior a três meses”. A TR foi criada no Plano Collor II para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. Apesar de definida pelo governo federal como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta (30) maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. Esta taxa - que nada mais é do que a TBF -, aplica-se um redutor “R” objetivando extrair as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB. De acordo com a Lei nr. 9.069/95, de 29 de junho de 1995 (art. 16), as operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data. Todas as operações contratadas com base na TR ou no índice da remuneração básica dos depósitos da poupança, anteriores a 01 de julho de 1994 deverão ser convertidas para o REAL, a partir de 01.07.1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data. Esta situação está prevista no artigo 16 da Lei 9.069/95, de 29 de junho de 1995, que ainda dispõe complementarmente: 1º. A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente; e 2º Na data de



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 65**

aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata tempore, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente. “ A Taxa Referencial Diária é o rateio da TR - Taxa Referencial, índice mensal, pelo número de dias úteis do mês a que se refere a TR. Ela serve de referência aos valores pró-rata ou descasados do período mensal cheio. Legislação básica: Lei 8.177/91, de 01.03.1991 (instituiu); e Lei 8.660/93, de 28.05.1993. Foi extinta em 01.05.1993, pela Medida provisória nr. 319, de 30.04.1993 (convertida em Lei nr. 8.660/93, de 28.05.1993). Nas questões contratuais o uso da TRD é semelhante ao da TR, desde que ali previsto. Como a TR é índice ainda em uso não há o porque da substituição. A TRD pode ser substituída pela TR cheia. A TRD, para fins de estudos e projeções econômicas, continua a ser calculada normalmente, embora já extinta e sem valor em contratos e documentos juridicamente válidos”. ([http://www.portalbrasil.net/tr\\_mensal.htm](http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm))

A TRD é sim um índice econômico, **fixado pelo legislador**, que reflete a realidade da economia, talvez não a de cada consumidor, mas da nossa realidade diária, estando ainda a sociedade viciada a INPCs, IPCAs, etc., que de fato nunca protegeram qualquer trabalhador. Quando adotados, geraram recessão, desemprego, como o que vivenciamos no presente momento. Adotar qualquer destes índices é voltar a um passado de atraso, sem qualquer solução de avanço, mas de grande retrocesso.

Custos de financiamentos estão totalmente vinculados à taxa de juros, que se vincula à realidade da economia, e o trabalhador está protegido dentro da sua fixação.

O mesmo legislador fixou juros de 12% ao ano, que se soma à TRD.



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 66**

Acaso a legislação deva ser modificada, ela se dará pelo necessário processo legal, pois estamos falando de norma que atendeu a sua finalidade até aqui, desde os idos de 1990.

No mais, se a questão é vincular a correções, poderia ser feita a "dolarização" da econômica, nos mesmos moldes do rotundo fracasso que ocorreu na vizinha Argentina. Não é o índice de cá, de lá, para cima, para baixo, mas sim, o que o legislador fixou, o que a economia cresce que corrige. A lei está vigente e se merece alterações, então que o seja pela sua revogação. Não a concebo como padecedora de vício da inconstitucionalidade neste momento, após décadas de vigência, mansa e pacífica.

Quanto à decisão do TST, ela está total e completamente suspensa pela decisão do Ministro Tofoli, que não se limita a suspender uma tabela, mas sim, a decisão integral em si. Logo, decisão do regional afronta a própria decisão do STF.

O parecer exarado pelo MPT dá conta com clareza de que o STF se posiciona pela manutenção do sistema legal, que não se modifica por critérios do Judiciário, considerada a vigente Constituição Federal.

Dirirjo da proposta do relator.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 67**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0029900-40.2001.5.04.0201 AP**

**Fl. 68**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**  
**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**  
**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**  
**TOSCHI**  
**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA**